



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### MINISTÉRIO DO TRABALHO

#### Departamento do Trabalho Migratório

#### AVISO

Para os devidos efeitos comunica-se que, por despacho de seis de Novembro de dois mil e seis, foi autorizada a renovação da licença de Agência de colocação de trabalhadores para a África do Sul ALGOS, de que é titular o senhor Marcelino Macome, para recrutar trabalhadores em Moçambique para África do Sul.

Esta licença é válida por um ano a contar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007 e substitui a licença n.º 05/2006.

Maputo, 28 de Novembro de 2006. — O Chefe do Departamento, *Agostinho Inácio Zandamela*.

#### AVISO

Para os devidos efeitos comunica-se que, por despacho de seis de Novembro de dois mil e seis, foram autorizadas as renovações da agência de colocação de trabalhadores para a África do Sul ALGOS, Pedro Dauca Langa, Alexandre Luís Bulande e Maria dos Anjos Nuvunga, para recrutarem trabalhadores nas Províncias de Inhambane, Gaza, Maputo e Maputo cidade.

Estas licenças são válidas por um ano a contar de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2007 e substitui as licenças n.ºs 6,7e 8/2006.

Maputo, 28 de Novembro de 2006. — O Chefe do Departamento, *Agostinho Inácio Zandamela*.

### GOVERNO DA PROVÍNCIA DA ZAMBÉZIA

#### Direcção Provincial da Agricultura

#### Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro

#### DESPACHOS

*Do Senhor Governador da Província :*

De 29 de Agosto de 2006:

Deferido o requerimento em que Moçambique Celular Mcel pede autorização para ocupar uma área de 0,01ha, situada na localidade de Nicoadala posto administrativo de Nicoadala, distrito de Nicoadala, destinado a outros fins. (Processonº4006.)

Deferido o requerimento em que Moçambique Celular Mcel pede autorização para ocupar uma área de 0,01ha, situada na localidade de Muebele posto administrativo de Namacurra, distrito de Namacurra, destinado a outros fins. (Processonº4007.)

Deferido o requerimento em que pede Moçambique Celular Mcel autorização para ocupar uma área de 0,02ha, situada na localidade de Mugeba posto administrativo de Mugeba, distrito de Mocuba, destinado a outros fins. (Processonº4008.)

Deferido o requerimento em que Moçambique Celular Mcel pede autorização para ocupar uma área de 0,07ha, situada na Localidade de Lualua Posto Administrativo de Campo, Distrito de Mopeia, destinado a outros fins. (Processonº 4009.)

Deferido o requerimento em que Moçambique Celular Mcel pede autorização para ocupar uma área de 0,10 ha, situada na localidade de posto administrativo de Campo, distrito de Mopeia destinado a outros fins. (Processonº 4010.)

Deferido o requerimento em que Moçambique Celular Mcel Todo pede autorização para ocupar uma área de 0,03 ha, situada na localidade de Sambalendo posto administrativo de Mopeia, Distrito de Mopeia, destinado a outros fins. (Processonº4011.)

Serviços Provinciais de Geografia e Cadastro da Zambézia, 13 de Fevereiro de 2007. — O Chefe dos Serviços, *Lázaro Titos Matlava*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### Rexis-Recursos e Sistemas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Fevereiro de

dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e nove a folhas noventa e uma do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança

Pascoal Nhangumbe, licenciamento em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, cessão de quota, entrada de novo

sócio e alteração parcial onde são assim alteradas as redacções dos artigos primeiro, quinto, número oito do artigo décimo terceiro e número três do artigo décimo quinto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

#### ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de reponsabilidade limitada e adopta a denominação Select Vedior Moçambique-Gestão de Recursos Humanos, Limitada.

#### ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, encontrando-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezoito mil meticais, representativa de sessenta por cento de capital social, pertencente à sócia Vendior Psicofoma-Desenvolvimento Humano e Empresarial, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de doze mil meticais, representativa de quarenta por cento de capital social, pertencente à sócia Shelina Nazime Mahomed.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representados cem por cento do capital social, e, em segunda convocação, sempre que se ache representada a maioria do capital.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade obriga-se pela assinatura de dois gerentes, de um gerente em pagamentos, actos e contratos que não envolvam responsabilidade superior a duzentos e sessenta mil meticais, ou pela assinatura de um ou mais procuradores, nos termos da respectiva procuração.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

### **National Brands Mozambique, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas noventa e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em

Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre National Brands Distributors (Pty) Limited, e Glenn Minnaar uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada National Brands Mozambique, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

#### **Do tipo, firma, duração, sede e objecto**

##### ARTIGO PRIMEIRO

#### **(Tipo, firma e duração)**

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma National Brands Mozambique, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

##### ARTIGO SEGUNDO

#### **(Sede)**

Um) A sociedade tem a sua sede na Matola, Avenida de Namaacha, número setecentos e trinta, província do Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

##### ARTIGO TERCEIRO

#### **(Objecto social)**

Um) A sociedade tem por objecto principal a comercialização, distribuição de produtos alimentares, incluindo vinhos, bebidas e género frescos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver a actividade de importação e exportação de equipamentos, bens e outros materiais relacionados com a sua actividade e, poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Três) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

#### CAPÍTULO II

#### **Do capital social, prestações suplementares e suprimentos**

##### ARTIGO QUARTO

#### **(Capital social)**

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil e quinhentos meticais, que corresponde a novecentos e sete vírgula

cinco por cento do capital social, pertencente à sócia National Brands Distributors (Pty), Limited;

- b) Uma quota no valor de quinhentos meticais, que corresponde a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Glenn Minnaar.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos dois terços do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

##### ARTIGO QUINTO

#### **(Prestações suplementares e acessórias e suprimentos)**

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos dois terços do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) O montante global máximo das prestações suplementares a exigir aos sócios corresponderá ao valor equivalente a dois milhões de randes.

Três) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados, conforme estabelecido nos termos do número dois do artigo décimo sexto alínea c), por deliberação da administração.

Quatro) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

##### ARTIGO SEXTO

#### **(Divisão e transmissão de quotas)**

Um) A divisão e a transmissão, parcial ou total, de quotas entre sócios ou a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida a sociedade e, caso esta o não exerça, os sócios, na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção,

notificar os restantes sócios informando-os de que têm quarenta e cinco dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, mediante obtenção da autorização exigida ao abrigo do número um deste artigo, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa em cujo o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Oito) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade que detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### (Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento o valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;

d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;

e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;

f) no caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo tricentésimo quarto do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

##### SECÇÃO I

##### Da assembleia geral

##### ARTIGO OITAVO

##### (Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores com a antecedência mínima de vinte dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou *facsimile* ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

##### ARTIGO NONO

##### (Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em

qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelo presidente e secretária ou por quem presidiu e secretariou.

##### ARTIGO DÉCIMO

##### (Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

##### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### (Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados sócios detentores de quotas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral poderá ser realizada quinze dias depois, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

##### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### (Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de três quartos do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A contratação de empréstimos pela sociedade num valor correspondente a um milhão de randes, com excepção dos suprimentos dos sócios que estão sujeitos a aprovação da administração;
- b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- c) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- d) A nomeação ou exoneração dos administradores;
- e) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário;
- f) O estabelecimento de um conselho de administração ou não, conforme referido no número um do artigo décimo terceiro.

#### SECÇÃO II

### Da administração e representação da sociedade

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### (Administradores e conselho de administração)

Um) A sociedade será administrada por dois administradores salvo deliberação dos sócios que determine que a sociedade será administrada por um conselho de administração composto por pelo menos três administradores.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento, nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Caso exista um conselho de administração, este, escolherá um dos seus membros para ser o presidente. No caso de o presidente não estar disponível para as reuniões, os administradores presentes na reunião deverão escolher aquele que presidirá a reunião.

Quatro) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis.

Cinco) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Seis) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Sete) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Oito) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;

b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;

c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;

d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou

e) For destituído das suas funções pelo sócio ou sócios que detenham uma maioria qualificada de três quartas do capital social.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### (Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda à administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### (Convocação e reuniões dos administradores)

Um) A administração reunir-se-á informalmente sempre que necessária para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por *facsimile* ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões dos administradores terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### (Deliberações)

Um) As deliberações dos administradores serão tomadas por unanimidade de votos no caso de dois administradores ou por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião caso se trate de um conselho de administração composto por pelo menos três administradores, salvo se respeitarem às matérias enunciadas no número seguinte.

Dois) Requerem uma maioria qualificada de três quartos de votos dos administradores presentes ou representados do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandatários;
- b) A nomeação do director-geral da sociedade, bem como a determinação das suas funções;
- c) A contratação de suprimentos.

Três) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Quatro) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

Cinco) A comunicação por escrito dada por um administrador à sociedade na qual demonstra o seu interesse numa transacção, com uma pessoa específica, deverá ser considerada como notificação suficiente do seu interesse para as transacções subsequentes com essa mesma pessoa.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### (Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**(Vinculação da sociedade)**

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

## CAPÍTULO V

**Das contas e aplicação de resultados**

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**(Ano financeiro)**

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pelos administradores da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número três deste artigo.

Três) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos juntamente com o parecer prévio dos auditores da sociedade para apreciação e aprovação dos sócios.

Quatro) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

## ARTIGO VIGÉSIMO

**(Destino dos lucros)**

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

## CAPÍTULO VI

**Das disposições diversas**

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**Dissolução da sociedade**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

**(Omissões)**

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Fevereiro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

**JAK Associados, Limitada,**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre José Sarmiento Machado, Anzel Botha e Frederick Jacobus Botha uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada JAK Associados, Limitada, Limitada, (JAK), com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede, duração e objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

JAK Associados, Limitada, Limitada, (JAK) daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

## ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) O desenvolvimento de actividades relacionadas com agricultura e indústria;
- b) O comércio retalhista e grossista;
- c) Promoção e desenvolvimento de ecoturismo;
- d) A representação comercial de marcas e patentes internacionais;

e) A importação e exportação;

f) Formação tecnológica em diversas áreas de actividade.

Dois) Para a prossecução do seu objecto social, a sociedade poderá celebrar contratos com pessoas físicas ou colectivas, constituir novas empresas ou ligar-se a outras já existentes sob forma de associação legalmente admissível e nos termos que vierem a ser deliberados em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, pretendidas desde que sejam devidamente autorizadas pela assembleia geral e que se obtenham as necessárias autorizações.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma de cinquenta por cento no valor de dez mil meticais pertencente ao sócio José Sarmiento Machado, uma de vinte e cinco por cento do capital social, no valor de cinco mil meticais, pertencente ao sócio Anzel Botha e outra de vinte e cinco por cento do capital social, no valor de cinco mil meticais pertencente ao sócio Frederick Jacobus Botha.

## ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar, e os sócios em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

## ARTIGO SEXTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos membros.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

## CAPÍTULO III

**Da assembleia geral e gerência**

## ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, por meio de

carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e a ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer lugar a designar na cidade de Maputo.

#### ARTIGO OITAVO

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio gerente a ser eleito em assembleia geral, e que irá responder pela gerência da sociedade.

#### ARTIGO NONO

Um) Compete ao sócio gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticar todos os demais actos, tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não resevem à assembleia geral.

Dois) O sócio-gerente em caso de ausência, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente.

#### CAPÍTULO IV

##### Da disposição geral

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto do número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por inabilitação ou falecimento de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições das leis das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Março de dois mil e sete.

— O Técnico, *Ilegível*.

### Nasser Pedras de Gemas e Ouro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas dez e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço vinte e nove do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Afito Mário Loquiha e Hatem Nasser, nos termos constantes dos artigos seguintes:

#### CAPÍTULO I

##### Da denominação, sede, objecto social e duração

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação

A sociedade adopta a denominação de Nasser Pedras de Gemas e Ouro, Limitada.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Sede

A Nasser Pedras de Gemas e Ouro, Limitada, tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo, por deliberação dos sócios, abrir, manter sucursais ou filiais, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis, onde e quando julgarem conveniente.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto social

A Nasser Pedras de Gemas e Ouro, Limitada, tem como objecto social:

- a) A compra e venda com importação e exportação dos seguintes produtos;
- b) Turmalinas;
- c) Águas marinhas;
- d) Ouro;
- e) Quartzo;
- f) Morganite;
- g) Rubi;
- h) Berilo e seus derivados.

A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordam, podendo ainda praticar todo tipo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as autorizações necessárias.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital

Um) A Nasser Pedras de Gemas e Ouro, Limitada, é constituído por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública da sociedade.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades desde que para tal obtenha as necessárias autorizações concedidas pelas respectivas instituições.

#### CAPÍTULO II

##### Do capital social e gerência

#### ARTIGO QUINTO

##### Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta mil e seiscentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Latifo Mário Loquiha;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e nove mil e quatrocentos meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Hatem Nasser.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação dos sócios em sessão da assembleia geral, quando representem três quartos do capital.

Três) Os sócios gozam de direito de preferência na subscrição das quotas em caso de aumento do capital social.

Quatro) Não havendo nenhum sócio que queira exercer o direito de preferência nos termos do número dois alínea a) deste artigo, este caberá à sociedade.

#### ARTIGO SEXTO

##### Gerência

Um) A gerência da Nasser Pedras de Gemas e Ouro, Limitada, será exercida por um dos sócios a ser eleito em assembleia geral.

Dois) No exercício de mais funções ao sócio gerente, é aplicado o que está fixado no Código Comercial e demais legislação aplicável aos mandatários.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Cessão

Um) A cessão de quotas a estranhos depende do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da sua escritura.

Dois) O sócio que pretende ceder a sua quota avisará por escrito aos demais sócios e a sociedade desse seu propósito indicando as condições da sua cedência nomeadamente a pessoa a quem pretende ceder, o preço da cessão

e a respectiva forma de pagamento.

Três) À sociedade fica sempre reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas e não querendo, este caberá então aos sócios.

Quatro) No caso de nem o sócio nem a sociedade, pretenderem exercer o direito de preferência nos sessenta dias subsequentes a colocação da quota à disposição poderá o sócio cedente, cedê-la a quem entender nas condições em que a oferecer à sociedade.

#### ARTIGO OITAVO

##### Obrigações da sociedade

A sociedade fica obrigada:

Um) Pela assinatura do sócio gerente e pelo menos mais um sócio.

Dois) Pela assinatura do procurador dentro dos limites fixados pela assembleia geral.

#### CAPÍTULO III

##### Da assembleia geral

#### ARTIGO NONO

##### Constituição da assembleia geral

A assembleia geral é órgão máximo da sociedade e é constituída por todos os sócios da Nasser Pedras de Gemas e Ouro, Limitada.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que os sócios representando um quarto do capital social o convoquem.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo sócio gerente com uma antecedência mínima de trinta dias.

Três) A convocação é feita através de uma carta registada, com aviso de recepção, ou por meio de jornais mais publicados no país e ainda por meios de comunicação (rádio, televisão e outros).

Quatro) Na convocatória da assembleia geral deverá constar:

- a) Agenda dos trabalhos da reunião;
- b) Local da reunião;
- c) Dia e hora da reunião.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Quórum necessário

Um) O quórum exigido para deliberação válida em sessão da assembleia geral é de três quartos do capital social em primeira convocatória.

Dois) Em segunda convocatória que será duas horas após a primeira convocatória poderá deliberar qualquer número de sócios que se apresentar à reunião, desde que as ausências dos outros sócios sejam justificadas.

Três) Em caso de interdição de um sócio por anomalia psíquica, incapacidade do sócio ou do falecimento de qualquer sócio a sua quota permanecerá indivisa e será titulada pelos

legítimos representantes nos termos da lei.

Quatro) O quórum necessário para aprovação de contas da sociedade é de três quartos do capital social.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Alteração dos estatutos

Um) A alteração dos estatutos será feita em reunião da assembleia geral convocada expressamente para o efeito.

Dois) O quórum necessário para alterar os estatutos é de três quartos do capital social.

#### CAPÍTULO IV

##### Das disposições finais e transitórias

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Dissolução e liquidação

Um) A Nasser Pedras de Gemas e Ouro Limitada, dissolve-se nos termos da lei.

Dois) A deliberação da dissolução da sociedade Nasser Pedras de Gemas e Ouro, Limitada, terá lugar a liquidação e partilha dos valores nos termos que forem deliberadas pela assembleia geral.

Três) Todos sócios serão liquidatários.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Questões emergentes

As questões emergente da Nasser Pedras de Gemas e Ouro, Limitada, entre os sócios ou sucessores, ou entre sócios e a sociedade, ou entre sócios e o gerente, serão decididas pelo Tribunal competente.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e oito de Abril de dois mil e seis. — A Notária, *Ilegível*.

##### Wild Track Safaris, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada a folhas vinte e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e cinquenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Adolf Hendrikus Roelof Kampman, Frans Cornelis Gysbertus Kampman, Henning Johannes Dafe e António José Filipe Saia.

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Wild Track Safaris, Limitada, e tem a sua sede na Rua A, Ponta do Ouro, província do Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a actividade de turismo, campismo, eco-turismo, venda e arrendamento de imóveis, inclusive a importação e exportação, assim como outras actividades complementares ao objecto social.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode praticar outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, pode associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, tendo em conta que tais transações sejam permitidas legalmente.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma no valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Adolf Hendrikus Roelof Kampman;
- b) Outra no valor nominal de seis mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Frans Cornelis Gysbertus Kampman;
- c) Outra no valor nominal de seis mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Henning Johannes Dafe;
- d) Outra no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao António José Filipe Saia.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, em proporção da medida/percentagem de cada quota.

#### ARTIGO QUINTO

##### Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

## ARTIGO SEXTO

**Cessão e divisão de quotas**

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

## ARTIGO SÉTIMO

**Amortização de quotas**

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

## ARTIGO OITAVO

**Assembleia geral**

Um) A assembleia geral reunir-se-à ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberação sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade,

por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

## ARTIGO NONO

**Gerência e representação da sociedade**

Um) A sociedade será dirigida e representada por um director.

Dois) Compete ao director exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A gerência pode constituir representantes e delegar a estes os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura do director, ou pela assinatura de um terceiro especificamente designado a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Seis) Até decisão da assembleia geral, a sociedade será gerida e representada pelo senhor Frans Cornelis Gysbertus Kampman.

## ARTIGO DÉCIMO

**Balanço e distribuição de resultados**

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil (calendário).

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Disposições finais**

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Está conforme.

Maputo, dois de Março de dois mil e sete.  
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

**Kodak Dreamworld, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e seis a folhas oitenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e um, a cargo de Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito e notário do referido cartório, se procedeu a alteração do pacto social na sociedade Kodak Dreamworld, Limitada, com a sua sede na cidade de Chimoio, nos seguintes termos:

Que por escritura pública e resultante da deliberação dos sócios reunidos extraordinariamente em assembleia geral, no dia sete de Fevereiro de dois mil e sete os sócios Wang Dexin e Cui Jixiao, por não estarem mais interessados em continuarem na sociedade, cedem as suas quotas aos novos sócios Sen Li e Zixuan Bi, nos valores nominais de sete mil e quinhentos meticais cada, equivalentes a quinze por cento do capital cada, alterando assim o artigo sétimo do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

## ARTIGO SÉTIMO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas de trinta e cinco mil meticais, pertencentes aos sócios Qian Yao, equivalente a trinta por cento do capital.

Duas quotas iguais de quinze por cento do capital cada, correspondente ao valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, pertencentes aos sócios Sen Li e Zixuan Bi, conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, nove de Fevereiro de dois mil e sete.

Assim o disseram e outorgaram.

Instruí o presente acto fazendo parte integrante desta escritura uma certidão de escritura de constituição e uma acta.

Em voz alta e na presença de todos li e fiz a explicação do conteúdo e efeitos da presente escritura aos outorgantes, com advertência especial da obrigatoriedade de requerer o registo deste acto na competente conservatória, dentro do prazo de noventa dias, após o que vão assinar comigo, seguidamente.

O Conservador, *Ilegível*.

## Conservatória dos Registos e Notariado de Tete

### CERTIDÃO

João Luís António, técnico médio dos registos e notariado, da Conservatória dos Registos e Notariado de Tete.

Satisfazendo ao que foi requerido pelo senhor António Joaquim Vieira, natural de Mutarara, de nacionalidade moçambicana, e residente na cidade de Tete, na qualidade de sócio da sociedade Pesqueira Zaros, Limitada, em seu requerimento hoje apresentado sob número um e dois do Diário.

Certifico, que feitas as competentes buscas nos livros de registo comercial desta conservatória, verifiquei que no livro C traço dois, de matrícula das sociedades, a folhas cinquenta e cinco, se acha feita a matrícula com o teor seguinte:

Ano: Dois mil e sete, Mês: Fevereiro, Dia dezasseis número seiscentos e quarenta e três AP: Um e dois.

Natureza: Provisória.

Denominação: Sociedade Pesqueira Zaros, Limitada.

Alteração dos estatutos no artigo terceiro:

A sociedade tem como actividade principal, a pesca, exploração de mineiros de diamante e fazenda de brávio, podendo também exercer outras actividades de natureza acessória ou complementar nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas, por deliberação da assembleia geral, prospecção e pesquisa, comercialização e exportação, recolha de ovos e de crocodilos vivos, incubação de ovos e criação de crocodilos, abate e comercialização de carnes e peles de crocodilos, exportação de crocodilos vivos e suas peles seca.

Índice pessoal da letra "S", número oitenta e nove, fls oitenta e duas, livro número um.

Requerimento de dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete.

Por ser verdade, passo a presente certidão que depois de revista e concertada assino e vai autenticada com o selo branco em uso nesta Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete.

Conservatória dos Registos e Notariado de Tete. — O Técnico, *Ilegível*.

---

### Pesca Bermar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete, exarada de folhas trinta e quatro verso do

livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e cinco, da Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, a cargo do notário e licenciado em Direito, Samuel Jhon Mbanghile, compareceram como outorgantes:

*Primeiro:* Oskar Willem Komen, solteiro, de nacionalidade holandesa, e residente em Chicoca – Cahora Bassa.

*Segundo:* António Joaquim Vieira, de nacionalidade moçambicana e residente em Tete.

*Terceiro:* Steven Mel Johnsen, de nacionalidade zimbabweana e residente em Nova Chicoca Cahora-Bassa.

E por eles foi dito:

Que a sociedade acima mencionada altera o artigo terceiro nos seus estatutos passando a ter a redacção seguinte:

#### ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como actividade principal, a pesca, exploração de mineiros de diamante e fazenda de brávio, podendo também exercer outras actividades de natureza acessória ou complementar nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas, por deliberação da assembleia geral, prospecção e pesquisa, comercialização e exportação, recolha de ovos e de crocodilos vivos, incubação de ovos e criação de crocodilos, abate e comercialização de carnes e peles de crocodilos, exportação de crocodilos vivos e suas peles seca.

Tete, dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

João Luís António, técnico médio dos registos e notariado, da Conservatória dos Registos e Notariado de Tete.

Satisfazendo ao que foi requerido pelo senhor António Joaquim Vieira, natural de Mutarara, de nacionalidade moçambicana, e residente na cidade de Tete, na qualidade de sócio da sociedade Peixe de Tete, Limitada, em seu requerimento hoje apresentado sob número um e dois do Diário.

Cerifico, que feitas as competentes buscas nos livros de registo comercial desta conservatória, verifiquei que no livro C traço dois, de matrícula das sociedades, a folhas cinquenta e quatro, se acha feita a matrícula com o teor seguinte:

Ano: Dois mil e sete, Mês: Fevereiro, Dia dezasseis número seiscentos e quarenta e dois AP: Um e dois.

Natureza: Provisória.

Denominação: Peixes de Tete, Limitada.

Alteração dos estatutos no artigo terceiro:

A sociedade tem como actividade principal, a pesca, exploração de mineiros de diamante e fazenda de brávio, podendo também exercer outras actividades de natureza acessória ou complementar nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras

empresas, por deliberação da assembleia geral, prospecção e pesquisa, comercializa e exportação recolha de ovos e de crocodilos vivos, incubação de ovos e criação de crocodilos, abate e comercialização de carnes e peles de crocodilos, exportação de crocodilos vivos e suas peles seca.

Índice pessoal da letra "S", número oitenta e duas, fls oitenta e sete, livro número um.

Requerimento de dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete.

Por ser verdade, passo a presente certidão que depois de revista e concertada assino e vai autenticada com o selo branco em uso nesta Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete.

Conservatória dos Registos e Notariado de Tete. — O Técnico, *Ilegível*.

João Luís António, técnico médio dos registos e notariado, da Conservatória dos Registos e Notariado de Tete.

Satisfazendo ao que foi requerido pelo senhor António Joaquim Vieira, natural de Mutarara, de nacionalidade moçambicana, e residente na cidade de Tete, na qualidade de sócio da sociedade Kapenta de Moçambique, Limitada, em seu requerimento hoje apresentado sob número um e dois do Diário.

Certifico, que feitas as competentes buscas nos livros de registo comercial desta Conservatória, verifiquei que no livro C traço dois, de matrícula das sociedades, a folhas cinquenta e quatro, se acha feita a matrícula com o teor seguinte:

Ano: Dois mil e sete, Mês: Fevereiro, Dia dezasseis número seiscentos e quarenta e um AP: Um e dois.

Natureza: Provisória.

Denominação: Kapenta, Limitada.

Alteração dos estatutos no artigo terceiro:

A sociedade tem como actividade principal, a pesca, exploração de mineiros de diamante e fazenda de brávio, podendo também exercer outras actividades de natureza acessória ou complementar nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas, por deliberação da assembleia geral, prospecção e pesquisa, comercializada e exportação e recolha de ovos e de crocodilos vivos, incubação de ovos e criação de crocodilos, abate e comercialização de carnes e peles de crocodilos, exportação de crocodilos vivos e suas peles seca.

Índice pessola da letra "S", número oitenta e nove, fls oitenta e duas, livro número um.

Requerimento de dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete.

Por ser verdade, passo a presente certidão que depois de revista e concertada assino e vai autenticada com o selo branco em uso nesta Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete.

Conservatória dos Registos e Notariado de Tete. — O Técnico, *Ilegível*.

### Kapenta de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete, exarada de folhas, trinta e cinco verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e cinco, da Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, a cargo do notário e licenciado em Direito, Samuel Jhon Mbanghile, compareceram como outorgantes:

*Primeiro:* Oskar Willem Komen, solteiro, de nacionalidade holandesa, e residente em Chicoca – Cahora Bassa.

*Segundo:* Steven Mel Johnsen, de nacionalidade zimbabweana e residente em Nova Chicoca Cahora-Bassa.

E por eles foi dito:

Que a sociedade acima mencionada altera o artigo terceiro nos seus estatutos passando a ter a redacção seguinte:

#### ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como actividade principal, a pesca, exploração de mineiros de diamante e fazenda de brávio, podendo também exercer outras actividades de natureza acessória ou complementar nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas, por deliberação da assembleia geral, prospecção e pesquisa, comercialização e exportação, recolha de ovos e de crocodilos vivos, incubação de ovos e criação de crocodilos, abate e comercialização de carnes e peles de crocodilos, exportação de crocodilos vivos e suas peles seca.

Tete, dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

### Peixe de Tete, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete, exarada de folhas, trinta e quatro verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e cinco, da Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, a cargo do notário e licenciado em Direito, Samuel Jhon Mbanghile, compareceram como outorgantes:

*Primeiro:* Oskar Willem Komen, solteiro, de nacionalidade holandesa, e residente em Chicoca — Cahora Bassa.

*Segundo:* António Joaquim Vieira, de nacionalidade moçambicana e residente em Tete.

*Terceiro:* Judd Hamilton Havnar, de nacionalidade zimbabwana e residente em Chicôa — Cahora Bassa.

*Quarto:* Steven Mel Johnsen de nacionalidade Zimbabweana e residente em Chica Cahora-Bassa.

E por eles foi dito:

Que a sociedade acima mencionada altera o artigo terceiro nos seus estatutos passando a ter a redacção seguinte:

#### ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como actividade principal, a pesca, exploração de mineiros de diamante e fazenda de brávio, podendo também exercer outras actividades de natureza acessória ou complementar nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas, por deliberação da assembleia geral, prospecção e pesquisa, comercialização e exportação, recolha de ovos e de crocodilos vivos, incubação de ovos e criação de crocodilos, abate e comercialização de carnes e peles de crocodilos, exportação de crocodilos vivos e suas peles seca.

Tete, dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

### Zaros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete, exarada de folhas, trinta e seis verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e cinco, da Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, a cargo do notário e licenciado em Direito, Samuel Jhon Mbanghile, compareceram como outorgantes:

*Primeiro:* Oskar Willem Komen, solteiro, de nacionalidade holandesa, e residente em Chicoca — Cahora Bassa.

*Segundo:* António Joaquim Vieira, de nacionalidade moçambicana e residente em Tete.

*Terceiro:* Zarina Esmael Issufo Ussene, de nacionalidade moçambicana e residente em Maputo.

*Quarto:* Steven Mel Johnsen de nacionalidade zimbabweana e residente em Nova Chicoca Cahora-Bassa.

E por eles foi dito:

Que a sociedade acima mencionada altera o artigo terceiro nos seus estatutos passando a ter a redacção seguinte:

#### ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como actividade principal, a pesca, exploração de mineiros de diamante e fazenda de brávio, podendo também exercer outras actividades de natureza acessória ou complementar nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas, por deliberação da assembleia geral, prospecção e pesquisa, comercialização e exportação, recolha de ovos e de crocodilos vivos, incubação de ovos e criação de crocodilos, abate e comercialização de carnes e peles de crocodilos, exportação de crocodilos vivos e suas peles seca.

Tete, dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

### Pescas Bermar, Limitada

João Luís António, técnico médio dos registos e notariado, da Conservatória dos Registos e Notariado de Tete.

Satisfazendo ao que foi requerido pelo senhor António Joaquim Vieira, natural de Mutarara, de nacionalidade moçambicana, e residente na cidade de Tete, na qualidade de sócio da sociedade Pescas Bermar, Limitada, em seu requerimento hoje apresentado sob número um e dois do Diário.

Certifico, que feitas as competentes buscas nos livros de Registo Comercial desta Conservatória, verifiquei que no livro C traço dois, de matrícula das sociedades, a folhas cinquenta e seis, se acha feita a matrícula com o teor seguinte:

Ano: Dois mil e sete, mês: Fevereiro, dia dezasseis número seiscentos e quarenta e quatro AP: Um e dois.

Natureza: Provisória.

Denominação: Sociedade Pescas Bermar, Limitada.

Alteração dos estatutos no artigo terceiro.

A sociedade tem como actividade principal, a pesca, exploração de mineiros de diamante e fazenda de brávio, podendo também exercer outras actividades de natureza acessória ou complementar nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas, por deliberação da assembleia geral, prospecção e pesquisa, comercialização e exportação, recolha de ovos e de crocodilos vivos, incubação de ovos e criação de crocodilos, abate e comercialização de carnes e peles de crocodilos, exportação de crocodilos vivos e suas peles seca.

Índice pessoal da letra "S", número noventa, fls oitenta e duas, livro número um.

Requerimento de dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete.

Por ser verdade, passo a presente certidão que depois de revista e concertada assino e vai autenticada com o selo branco em uso nesta Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete.

Conservatória dos Registos e Notariado de Tete. — O Técnico, *Ilegível*.

### Cossa Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Outubro de dois mil e seis, exarada de folhas cinquenta e quatro verso de folhas cinquenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número setenta e oito A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da conservadora Relina Joaquim Chipanga Mahocha, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de

responsabilidade limitada entre Simião Raúl Cossa e Cecília Albino Cossa, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

### Da denominação, sede, duração e objecto

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação

A sociedade adopta a denominação Cossa Transportes, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, Avenida União Africana, número três mil quinhentos e setenta e seis, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da presente escritura.

#### ARTIGO QUARTO

##### Objectivo social

Tem como objectivo principal, o transporte de carga para dentro e fora do país, actividade comercial, importação e exportação de terminais rodoviárias.

## CAPÍTULO II

### Do capital social

#### ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito e realizado em bens, é de um milhão de meticais da nova família, divididas em duas quotas designadas da seguinte maneira:

- a) Cecília Albino Cossa, com uma quota de quinhentos mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Simião Raúl Cossa, com uma quota de quinhentos mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções do capital os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer em condições a estabelecer pela assembleia

## CAPÍTULO III

### Da cessão e divisão de quotas

#### ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome, o preço e as demais condições da cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro a sociedade depois aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão oneração ou alienação de quotas feitas sem observação do disposto nos presentes estatutos.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo, no entanto a quota inteira.

## CAPÍTULO IV

### Dos órgãos sociais

#### ARTIGO OITAVO

##### Assembleia geral

Um) Assembleia geral reunir-se-á anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios com pré-aviso de quinze dias por fax, e-mail ou por carta registada, com aviso de recepção.

#### ARTIGO NONO

##### Gerência

Um) A gerência da sociedade dispensada de caução será confiada ao sócio Simião Raúl Cossa, que desde já é nomeado director-geral.

Dois) A remuneração pela gerência da sociedade se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director ou de um procurador, tendo em conta neste último caso, os termos precisos do respectivo investimento de mandato.

Quatro) Em nenhum caso a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos sócios designadamente em fianças, abonações e letras de favor.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

#### ARTIGO DÉCIMO

Em tudo omissos será regulado pela lei em vigor, para os efeitos na República de Moçambique.

Esta conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte de Fevereiro de dois mil e sete.  
— O Ajudante, *Ilegível*.

## Hortícolas de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e dez e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Horácio Fernando Inocêncio do Carmo e Rui Manuel Martins Ramos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Hortícolas de Moçambique, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### Denominação e duração

A sociedade constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas adopta a denominação Hortícolas de Moçambique, Limitada e dura por tempo indeterminado

#### ARTIGO SEGUNDO

##### Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo

Dois) A gerência poderá deslocar a sede social para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, sem deliberação dos sócios.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Formas e locais de representação

A gerência poderá criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou quaisquer outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro, sem deliberação dos sócios.

## ARTIGO QUARTO

**Objecto social**

A sociedade tem por objecto a produção, comercialização, importação e exportação de produtos agrícolas, hortícolas e frutícolas, bem como de factores de produção (inputs) com aqueles relacionados, nomeadamente sementes e adubos, de produtos químicos utilizados na produção daqueles, designadamente pesticidas, de sistemas de rega e sua instalação, manutenção e assistência técnica e de ferramentas e maquinaria agrícolas.

## ARTIGO QUINTO

**Capital social**

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é no montante de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, no valor de dez mil meticais cada, pertencentes uma ao sócio Horácio Fernando Inocêncio do Carmo e outra ao sócio Rui Manuel Martins Ramos.

## ARTIGO SEXTO

**Gerência**

Um) A gerência da sociedade, dispensada de caução, bem como a sua representação em juízo e fora dele é exercida pelo gerente ou gerentes eleitos em assembleia geral, sócios ou não, e com ou sem remuneração, conforme a mesma deliberar, ficando, desde já, nomeados gerentes Horácio Fernando Inocêncio do Carmo, Rui Manuel Martins Ramos e Hélder Alfredo Jamisse, solteiro, maior, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil novecentos e vinte e um, décimo andar, flat- dois, bairro Central, Moçambique.

Dois) Para a sociedade ficar obrigada nos seus actos e contratos é necessária a intervenção de dois gerentes, com excepção dos actos de mero expediente, para o que é suficiente a assinatura de um gerente.

## ARTIGO SÉTIMO

**Participação no capital de outras sociedades**

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto

diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

## ARTIGO OITAVO

**Cessão de quotas**

Um) É livremente permitida a cessão total ou parcial das quotas entre os sócios, porém, a cessão a terceiros, mesmo que se trate de cessão entre os cônjuges, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência na cessão das quotas da sociedade a terceiros, mesmo que estes sejam cônjuges, devendo o sócio que pretenda ceder a sua quota notificar o outro para a preferência com uma antecedência mínima de trinta dias sobre a data em que se efectivizar essa cedência.

## ARTIGO NONO

**Amortização de quotas**

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes termos:

- a) Com consentimento do seu titular;
- b) Quando a mesma seja penhorada, arrestada ou de alguma forma apreendida pelo tribunal;
- c) Quando em partilha subsequente ao divórcio ou em separação judicial de pessoas e bens, a quota não for adjudicada ao cônjuge sócio;
- d) Quando o seu titular for considerado insolvente.

## ARTIGO DÉCIMO

**Aumento de capital**

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação favorável de três quartos dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) Os sócios gozarão de preferência nos aumentos de capital a realizar em dinheiro ou em espécie, na proporção das suas quotas.

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

**Convocação da assembleia geral**

Um) A convocação da assembleia geral far-se-á por via postal registado com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

Dois) São dispensadas todas as formalidades referidas no número anterior quando todos os sócios se encontrem presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia delibere sobre determinados assuntos.

## ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

**Deliberação da assembleia geral**

As deliberações da assembleia geral, salvo quando a lei ou o contrato exijam maior número, serão tomadas pela maioria dos votos presentes ou representados.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

**Lucros**

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

**Exercícios sociais**

Os exercícios sociais correspondem aos anos civis.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**Levantamento do capital social**

A gerência fica desde já autorizada a levantar o capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição, registo, publicação e instalação da sede social e outras despesas inadiáveis.

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições das leis das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Março de dois mil e sete.  
— O Técnico, *Ilegível*.